

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS Nº 147.584 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JOAO PAULO BENICIO DE MELO

IMPTE.(S): MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUAMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO – DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES – MANIFESTAÇÃO – OPORTUNIDADE – NULIDADE RELATIVA. A falta de intimação, após o encerramento da instrução, para manifestação das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento pressupõe a insurgência em momento oportuno.

ROUBO – GRAVE AMEAÇA – FUNDADO TEMOR. A efetiva intenção do agente de realizar o mal prometido não se revela imprescindível à caracterização da grave ameaça exigida pelo tipo penal roubo, bastando seja o meio utilizado para a subtração do bem revestido de aptidão a causar fundado temor ao ofendido.

ROUBO – GRAVE AMEAÇA – CORRÉUS – VÍNCULO SUBJETIVO. Ante a vinculação subjetiva, a caracterizar concurso de agentes, a circunstância de não ter o corrêu implementado grave ameaça é desinfluyente – artigo 29 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão realizada por videoconferência, em 2 de junho de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

02/06/2020
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 147.584 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JOAO PAULO BENICIO DE MELO

IMPTE.(S): MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Caio Salles:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no inquérito nº 03887/2007, apresentou denúncia contra o paciente e outra pessoa, imputando-lhes a prática da infração prevista no artigo 157, § 2º, inciso II (roubo com causa de aumento alusiva ao concurso de agentes), do Código Penal. Segundo narrou, na condição de empregado da empresa vítima, era responsável por realizar movimentações bancárias, recebendo significativas importâncias em dinheiro. Conforme descreveu, na data dos fatos, o paciente e outro funcionário da empresa foram abordados pelo corréu, que, mediante grave ameaça exercida por simulação de portar arma de fogo, exigiu-lhes o dinheiro que estavam transportando. Sublinhou que, na ocasião, o paciente, previamente ajustado com o suposto assaltante, fingiu também ser vítima, entregando a quantia que estava carregando.

O Juízo da Quinta Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, no processo nº 0020322-82.2013.8.19.0001, condenou-o a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, e ao pagamento de 64 dias-multa, em virtude do cometimento do delito mencionado.

A Oitava Câmara Criminal proveu parcialmente apelação interposta pela defesa, redimensionando a pena pecuniária no patamar de 13 dias-multa. O título condenatório transitou em julgado.

No Tribunal de Justiça, foi formalizada a revisão criminal nº 0045209-65.2015.8.19.0000, por meio da qual se sustentou: a) configurada nulidade processual, tendo em vista não haver sido oportunizado às partes, após o encerramento da instrução,

manifestação acerca de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal; e b) desclassificada a conduta para o crime de estelionato. O Segundo Grupo de Câmaras Criminais julgou-a improcedente. Quanto à nulidade, afirmou haver a Defensora Pública, incumbida da defesa técnica do paciente, após a inquirição das testemunhas, assinado a ata de audiência sem insurgir-se ante a não abertura de prazo para diligências, apresentando regularmente alegações finais. Concluiu ausente prejuízo a viabilizar o reconhecimento de ilegalidade. Destacou inadequada a desclassificação da conduta, uma vez que o corréu, acordado com o paciente, abordou outro funcionário da empresa utilizando-se de grave ameaça, dizendo que estava armado e proferindo palavras como “perdeu, perdeu, me dá o dinheiro, moleque”. Ressaltou que, embora soubesse o paciente tratar-se de falso roubo, a vítima desconhecia a situação, tendo entregue os valores que estavam consigo.

A Terceira Vice-Presidência inadmitiu recurso especial.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator conheceu do agravo nº 959.515 para negar provimento ao especial. A Quinta Turma desproveu agravo regimental. A Presidência negou seguimento a recurso extraordinário. A Corte Especial desproveu agravo interno. O acórdão transitou em julgado em 31 de maio de 2017.

Os impetrantes afirmam caracterizada nulidade processual, apontando que o Juízo, ao término da instrução, não ofereceu às partes oportunidade para requererem diligências. Sustentam desrespeitado o artigo 402 do Código de Processo Penal. Arguem inadequada a capitação jurídica conferida aos fatos. Frisam ajustar-se a conduta ao tipo penal de no que, pois, segundo aduzem, foi simulado roubo, no qual os acusados pretendiam manter o ofendido em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita. Sublinham ter o paciente fingiu ser vítima do assalto, não realizando grave ameaça.

Não houve pedido formal de liminar. Postulam seja o processo-crime anulado, observado o artigo 402 do Código de Processo Penal e, sucessivamente, desclassificada a conduta para o delito de estelionato.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

02/06/2020
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 147.584 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A falta de abertura de prazo, após o encerramento da instrução, para manifestação das partes acerca do interesse na feitura de diligências complementares – artigo 402 do Código de Processo Penal – constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento pressupõe seja o inconformismo veiculado em momento oportuno, isto é, quando da apresentação das alegações finais. Precedentes: *habeas corpus* nº 73.671, Primeira Turma, relator o ministro Celso de Mello; e agravo regimental no recurso em *habeas corpus* nº 133.931, Segunda Turma, relator o ministro Teori Zavascki. A defesa do paciente deixou de apresentar insurgência nas alegações finais e nas razões da apelação. A par desse aspecto, os impetrantes sequer apontaram quais seriam as diligências não requeridas.

Quanto à desclassificação da conduta, observem os contornos da impetração: o paciente, fingindo-se vítima, ajustou-se previamente com o corréu, que, por meio de grave ameaça consistente em simulação de portar arma de fogo, subtraiu do ofendido os valores que estava transportando. O enquadramento dos fatos no tipo penal previsto no artigo 157 do Código Penal mostrou-se adequado, tendo em vista qualificar-se o roubo como crime complexo, cuja estrutura típica exige a realização da subtração patrimonial mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

O fato de o assalto envolver situação forjada entre o paciente e o corréu não viabiliza o reconhecimento do tipo penal de estelionato, no que, além de a simulação não ser de conhecimento da vítima, a caracterização do roubo não pressupõe a efetiva intenção do agente de realizar o mal prometido, bastando seja a forma utilizada para a subtração da coisa alheia móvel revestida de aptidão a causar fundado temor ao ofendido.

A ameaça praticada pela simulação do porte de arma de fogo constitui meio idôneo a aterroizar, valendo notar que a entrega do dinheiro ao suposto assaltante decorreu da abordagem feita.

A circunstância de não ter o paciente feito grave ameaça contra a vítima não surge relevante, porquanto a vinculação subjetiva com o corréu, a configurar o concurso de agentes, legítima sejam os fatos, em relação a ambos os acusados, enquadrados no tipo de penal de roubo, observada a teoria monista, conforme dispõe o artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Indefiro a ordem.

É como voto.

**02/06/2020
PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS Nº 147.584 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente. Boa tarde, Ministro Marco Aurélio, Ministro Luiz Fux e Ministro Roberto Barroso. Cumprimento também a Doutora Cláudia Sampaio, parabenizando-a pela sustentação, e o Doutor Marcos Crissiuma, igualmente parabenizando-o pela sustentação. Quero também cumprimentar o João Paulo e agradecer todo o trabalho desenvolvido durante esse período como secretário da Primeira Turma.

Presidente, em rápidas palavras, acompanho integralmente o eminente Ministro-Relator. Como salientado por Sua Excelência, em primeiro lugar, não há prova de eventual prejuízo da defesa por não ter apresentado as diligências ou não as ter requerido em momento adequado. Consta, inclusive, que, após o final da instrução, colhida a prova oral, quando a juíza determinou que se manifestassem em alegações finais, a Defensoria Pública tomou ciência da ata, apresentou alegações finais e não arguiu a necessidade de diligências.

Outro ponto, que me parece talvez o mais importante, é que poderíamos, eventualmente, a meu ver e com todo respeito às posições em contrário, entender por uma desclassificação para estelionato, se fossem duas pessoas que pretendessem auferir vantagem econômica combinando uma simulação de roubo. Mas aqui há uma terceira pessoa, o funcionário Robson.

É verdade que, quando chega um dos dois que combinaram e anuncia o roubo, simulando a arma de fogo, para essa terceira pessoa, o funcionário Robson, aquilo era efetivamente um roubo – ele não tinha a mínima ciência de eventual simulação entre os dois. Nunca se sabe as consequências dessa grave ameaça se, eventualmente, Robson reagisse. Para todos os efeitos, aquela conduta, em relação a Robson, foi subtrair, mediante grave ameaça simulando arma de fogo, vantagem alheia. A meu ver, o crime de roubo, em relação ao terceiro, está presente.

Com essas rápidas considerações, indefiro a ordem, acompanhando o eminente Ministro-Relator.

**02/06/2020
PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS Nº 147.584 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa tarde a todos, Ministro Alexandre, Ministro Fux e Ministro Marco Aurélio. Senhor Secretário João Paulo,

também eu me associo aos agradecimentos pelo largo período de serviços bem prestados à nossa Turma e ao Tribunal. Cumprimento a Doutora Cláudia Marques Sampaio – é sempre uma alegria tê-la de volta aqui ao nosso convívio – e também o Doutor Marcos Crissiuma, que fez uma excelente sustentação, com um ponto que me chamou particular atenção: o fato de que a empresa teria “perdoado” o funcionário que procedeu dessa forma, tendo inclusive ajudado em sua defesa, ao contratar advogado altamente qualificado.

Devo dizer que, em rigor, não há prova disso e, tecnicamente, não faria grande diferença jurídica, embora ache que, do ponto de vista moral, faz diferença sim, porque revela que a empresa continua a depositar alguma fé e que teria superado o episódio. Porém, para nós, a essa distância dos fatos, não resta alternativa senão julgar à luz dos elementos que temos.

Esses elementos, a meu ver, caracterizam o crime de roubo, com essa observação relevante do Ministro Alexandre de Moraes de que uma terceira pessoa não fazia parte do plano e, conseqüentemente, para essa pessoa, houve efetivamente um assalto, com todo o evidente estresse emocional que isso traz. Mais ainda, como observou o Ministro Alexandre, o risco de uma reação que pudesse ter terminado senão em tragédia, no mínimo em uma cena de violência.

Tenho aqui minhas reservas em mandar para o sistema penitenciário uma pessoa que se tenha arrependido de maneira efetiva – ainda que não eficaz do ponto de vista técnico –, mas acho que estamos jungidos às circunstâncias do processo. Estou certo de que o advogado conseguirá, em breve, uma progressão de regime e, desejavelmente, a ressocialização do paciente.

Com essas breves considerações, Presidente, estou acompanhando a posição do Relator.

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

HABEAS CORPUS Nº 147.584

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE (S): JOAO PAULO BENICIO DE MELO

IMPTE.(S): MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ, 415825/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux. Falaram: o Dr. Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral

da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 02.06.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

João Paulo Oliveira Barros

Secretário da Turma